



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 13811-001466/86-64Sessão de 01 de setembro de 1993ACORDÃO Nº 303-27.715Recurso nº.: 109.976Recorrente: FORD BRASIL S.A.Recorrid DRF - São Paulo - SP**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

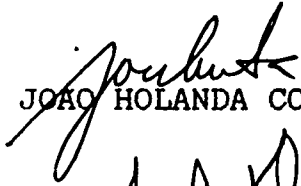
Multa do inciso IX do art. 526 do R.A., matéria já objeto da decisão desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no mesmo processo fiscal, através do Acórdão n. 303-25290/88.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

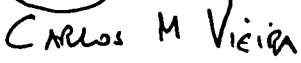
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de existência de coisa julgada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


MARÚCIA COELHO DE MATTO M. CORREIA - Proc. da Faz.
Nacional


Carlos M. Vieira

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa, Dione Maria Andrade da Fonseca e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 109.976 - ACORDAO N. 303-27.715
RECORRENTE : FORD BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - S&O PAULO - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Contra FORD BRASIL S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 165 e 165 verso, do seguinte teor:

INTRODUÇÃO

O contribuinte - FORD BRASIL S.A. - CGC 33.160.839/0001-46 foi autuado, inicialmente, conforme Auto de Infração lavrado em 12/11/86, constituindo o Processo Fiscal n. 13.811-001.466/86-64.,

2 - Em não se conformando com a autuação, reclamou contra o feito e, lhe sendo desfavorável a decisão administrativa, interpôs, junto ao Egrégio Conselho de Contribuintes, recurso voluntário.

3 - A Terceira Câmara do Terceiro Conselho, julgando o feito, prolatou o Acórdão n. 303-25.290, de 22/03/88 que anulou o processo a partir do Auto de Infração.

4 - Anulado aquele Auto, foi restabelecida a autuação, sendo lavrado novo Auto de Infração em 16/01/90.

5 - Novamente o contribuinte reclamou contra esse segundo procedimento fiscal, vindo a 3a., Câmara do Terceiro Conselho declarar nulo o processo a partir desse segundo Auto de Infração de fls. 105, do processo. Acórdão n. 303-26.454, de 11/06/91).

6 - Com amparo no disposto no art. 173 - inciso II do Código Tributário Nacional, é lavrado o presente Auto de Infração restabelecendo novamente a autuação com suporte nos Termos, documentos e demais peças juntadas ao processo fiscal.

-AUTO DE INFRAÇÃO-Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

O contribuinte responsável, identificado no campo 03 do anverso, efetuou importação de mercadorias do exterior com especificações discordantes entre as Guias de Importação apresentadas e as Faturas Comerciais emitidas pelo exportador/fornecedor que detalham as corretas características da mercadoria importada, conforme Termo de Verificação de 06/11/86 e Quadro Demonstrativo desta data que fazem parte integrante do presente Auto de Infração; constituindo a irregularidade apurada Infração Administrativa ao

Controle das Importações capitulada no art. 526 - inciso IX do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85.

- Valor das mercadorias Cr\$ 318.017.441,94
- Valor da Multa - 20% Cr\$ 63.603.488,38

Enquadramento Legal

Arts. 499, 500 - inciso IV e 526 - inciso IX, todos do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/85.

Crédito Tributário

De acordo com o art. 54 da Lei n. 8.383, 30/12/91, os valores do crédito tributário em Cr\$ são convertidos Unidades Fiscais de Referência (UFIR's). Para o cálculo foi utilizada a UFIR do mês de janeiro/92, fixada em 597,06 pelo Ato Declaratório DprF n. 026, de 30/12/91).

No termo de Verificação, de fls. 167/168, fez a fiscalização constar o seguinte:

"Nos trabalhos fiscais realizados na firma em epígrafe, verificou-se como segue. Foi lavrado em 25/04/86 um Termo de Intimação. (cópia em anexo), solicitando diversos Processos de Importação, inclusive o referente à Declaração de Importação n. 508608 de 23/10/85 da DRF-Santos, em razão de divergência apontada pela Fiscalização da Zona Primária daquela Delegacia, por Termo DAS (Despacho Aduaneiro Simplificado) n. 148/85, datado de 23/10/85 (cópia anexo). Pela análise da documentação apresentada (Proc. referente à D.I. 508608/85), confirmou-se a procedência da denúncia apontada pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional incumbido da execução da primeira fase do desembaraço no DAS.

1 - A Guia de Importação n. 01-85/0029190-7 (01-85/002190/7), amparava "2450 Peças para veículos para veículos da linha Ford: 84WT-7002-LA, conjunto da transmissão, 5 velocidades 3,84: 1. foram apresentadas à despacho (D.I. 508608), 350 peças 84WT-7002 S.A. (especificação idêntica à da G.I.), todavia, conforme acusa o Termo DAS n. 148/85 e também especificado na fatura n. 103600 (da Ford France S/A) citada no Anexo I da D.I., vieram 120 (cento e vinte) peças numeradas 84WT-7002-PB, discordantes pois, com a discriminação da mercadoria permitida pela Guia de Importação. Diante da discrepância acima exposta, foram solicitadas maiores esclarecimentos: listas de preço, catálogos, desenhos técnicos e outras Guias de Importação, tanto da mercadoria 84WT-7002-LA (permitida na G.I.), como da mercadoria 84WT-7002-PB (realmente recebida).

2 - Do exame dos catálogos etc., verificou-se que, apesar de semelhantes quanto à sua forma, finalidade e

aplicação, diferem as peças, em razão de suas características técnicas, isto é, enquanto a peça 84WT-7002-LA é um conjunto de transmissão c/5 velocidades 3.84:1, a peça 84WT-7002-PB é também um conjunto de transmissão c/5 velocidades, porém com uma relação rotação/torque de 4.29:1 (FINAL DRIVE RATIO) ressaltada na G.I. 01-85/31728-). Essa diferença (F.D.R) é motivada por transformação de digito ordem tecnológica, conforme atesta o quadro (mapa) que certifica e homologa as modificações que sofre a peça original 84AU-7002/AA (84AU-7002-AA) (cópia em anexo). A variação LA/PB- provavelmente provocada por uma modificação interna (mudança de engrenagens, número diferente de dentes etc.), provoca uma alteração na (FINAL DRIVE RATIO), permitindo sua utilização em diferentes modelos de veículos.

3 - Em prosseguimento, foram solicitadas todos os Processos de Importação, amparados pela Guia de Importação n. 01-85/29190-7, emitida em 14/10/85 pela CACEX do Rio de Janeiro, componente do Processo de Importação que tem por número o da D.I. 508608. A relação das Declarações de Importação - que originaram os Processos de Importação - foi extraída da Ficha de Controle de Guia de Importação (cópia anexa), compreende as de números: 508699/85, 509071/85, 509336/85, 509347/85, 509470/85 e 508608/85. Destas D.I's. 2 (duas) apresentaram divergência:

a) D.I. 509470/85: Das 700 (setecentas) peças faturadas (invoices n.s 103650, 103633) modelos 84WT-7002-LA, 287 (duzentas e oitenta e sete) adição 2 estão amparadas pela G.I. 01-85/029190-7 e 370 (trezentas e setenta) adição 3 também estão amparadas pela G.I. 01-85/032395/7, todavia o restante, ou seja, 43 (quarenta e três) peças 1a adição, estão em desacordo com a especificação da mercadoria, tratada na G.I. 01-85/0023903-4, que permite tão somente a importação do modelo 84WT-7002-PB;

b) D.I. 508699/85: Foram faturadas 470 (quatrocentos e setenta) peças 84WT-7002-LA e 230 (duzentas e trinta) peças 84WT-7002-PB (invoices 103556 e 103538 Ford France S/A). Na 2a. adição, amparadas pela G.I. 01-85/029190-7, 313 (trezentos e treze) peças 84WT-7002-LA, estão corretamente despachadas. Na 1a adição, amparadas pela G.I. 01-85-026681-3, 157 (cento e cinquenta) peças 84WT-7002-LA, também estão corretamente despachadas. Entretanto, na 1a adição, as 230 (duzentas e trinta) peças 84WT-7002-PB modelo faturado, não encontram amparo na G.I. apresentada, que só permitia a importação do modelo 84WT-7002-LA (84WT-7702-LA);

4 - Em atendimento à solicitação de maiores esclarecimentos formulada nos itens 1 e 3a deste Termo, nos foi apresentada a Guia de Importação 01-85/023903/4, procurando novo pedido - atendido - da Declaração de Importação n. 507416/85 da Delegacia da Receita Federal em Santos, (cópia anexa), importação que apresentou divergência;

a) D.I. 507416/85: Foram faturadas 350 (trezentos e cinquenta) peças 84WT-7002-LA e 350 peças (trezentos e cinquenta) 84WT-7002-PB, invoices e 103267 da Ford France S/A. Na 1a. adição, amparadas pela G.I. 01-85/023903-4, vieram 29 (vinte e nove) peças 84-WT-7002-PB despachadas corretamente. Na 2a. adição, amparadas pela G.I. 01-85/020227-0, vieram 321 (trezentos e vinte e uma) peças 84WT-7002-PB, também corretamente - despachadas. Entretanto, na mesma 2a adição, restaram 350 (trezentos e cinquenta) peças 84WT-7002-PB de um total de 671 (seiscentos e setenta e uma) PB (indicadas) na Declaração de Importação, quando de acordo com a Invoice n. 103254 (em anexo), se tratavam de modelo 84WT-7002-LA, não estando pois, amparadas pela G.I. 01-85/020227-0, que somente permitia a importação do modelo PB.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Verificação, que vai assinado por nós AFTNs, e pelo representante da Empresa.

Pelas ocorrências, entenderam os Auditores caracterizada uma infração ao controle das importações brasileiras, pelo que ficou a empresa sujeita ao pagamento da multa do inciso IX de art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a empresa apresentou as seguintes razões contra o auto de infração: a) pede seja declarado nulo o lançamento pela existência de coisa julgada; b) no mérito, pede seja considerada improcedente a ação fiscal pois: 1. com o Acórdão n. 303-25290/88, o Conselho de Contribuintes decidiu, em votação unânime, que a infração apontada não se tipificava no art. 526, inciso IX do R.A. Deste modo, na espécie dos autos, existe coisa julgada material e formal, impondo-se a declaração de nulidade do procedimento fiscal; 2. Foi descumprindo o art. 143 do CTN já que a fiscalização não converteu o valor tributário pelo câmbio do dia das D.I. mas sim pela taxa do dólar fiscal estabelecido pelo AD CST n. 08 de 10/01/92. Urge sanar a irregularidade sob pena de nulidade; 3. Afirma que as peças amparadas pela G.I. n. s 01-85/023903-4 e 020227-0 encontram-se abrangidas pela Fatura Comercial n. 103 254 e 103 267 num total de 700 peças, sendo 350 da referência 84 WT 2002 LA e 350 peças da referência 84 WT 7002-PB. A fiscalização entendeu correto o despacho das 350 peças ref. WT 70002 PB e impugnou o despacho das peças ref. 84 WT 7002 LA dizendo que essas não estão abrangidas na Guia de Importação n. 01-85/020227-0 que só amparava as peças da outra referência. Sucedeu porém, de a Fatura Comercial n. 103 254 que se refere às peças da ref. 84-WT 7002-LA ser substituída pela FC n. 103 462 de 18/07/85. Desta forma. cp, pa FC abrange as 350 peças ref 84 70002 PB, requer o saneamento da irregularidade de modo que fique reconhecida a exatidão do despacho feito ao amparo da

Rec.: 109.976

Ac.: 303-27.715

G.I. n. 01.85/0200227-) de 350 peças da ref 84 WT 70002 PB. Acrescenta que o fisco não apresentou qualquer dúvida quanto à identificação do material, reconhecido como se tratando de "conjunto da transmissão de cinco (5) velocidades, ref. 84 WT 7002 - para emprego na fabricação de veículos ESCORT FORD. Não há, tampouco qualquer dúvida relativamente à origem, procedência, preço, classificação fiscal, peso, quantidade, regime de despacho aduaneiro, regime isencional de tributação e quaisquer outros requisitos da importação. A única divergência apontada no AI diz respeito apenas à divergência de numeração do sufixo da série do produto entre as letras LA e PB. A distinção entre essas últimas significa que o modelo WT 7002 LA guarda uma relação de saída da caixa de transmissão de 3.84:1 e o modelo WT 7002-PB tem essa relação em 4,29:1 pelo fato de que este último modelo possuir dois (2) dentes a mais. A diferença decorre de aperfeiçoamento tecnológico. Ressalta que a distinção entre os sufixos LA e PB tem pertinência para o fabricante/exportador pois servem para indicar os momentos de tempo/dia, mês e ano em que as peças sofreram alteração. Inexiste nos autos qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, de modo que não cabe a aplicação da multa do inciso IX do art. 526 do RA. Ademais a multa de 20% é desproporcional ao fato apontado no auto de infração, de divergência no sufixo da referência das mercadorias.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"Imposto de Importação. Importação de mesma mercadoria constante da G.I. e verificada pelo Fisco mas com sufixo de referência trocado, caracteriza infração administrativa ao controle das importações, prevista no art. 526, inciso IX do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. Impugnação improcedente".

A autoridade singular argumentou da seguinte forma: 1. Inexiste a coisa julgada no Ac. n. 303-25290/88 já que a própria Câmara, através do Acórdão n. 303-26459/91, o anulou; 2. Está caracterizada a divergência de mercadoria (especificações divergentes entre o que consta da fatura comercial e a guia de importação; 3 - O legislador tipificou como infração administrativa ao controle das importações o descumprimento de certos requisitos de controle administrativo das importações, descrevendo a norma "in abstracto", no item IX do art. 526 do R.A. Como a empresa violou a regra legal, foi lavrado o Auto de Infração que deu origem ao presente processo fiscal; 4. Não se pode aceitar a pretensão de que caberia melhor a multa do inciso IV do art. 522 do R.A. a qual só se aplica ao casos para os quais não esteja prevista pena específica.

Inconformada, a empresa apresentou seu Recurso em que reedita as razões de impugnação e pede seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

E o relatório.

V O T O

Com o Acórdão n. 303-27.290, de 22/09/88, houve por bem esta 3a. Câmara anular o processo, a partir do auto de infração, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. A razão desta decisão é que, ao ver da Câmara, tipificada seria não a infração punida na forma do inciso IX do art. 526 do R.A., mas sim a do inciso II do mesmo artigo.

Foi lavrado, então, novo auto de infração, em 16/01/90, advindo nova decisão da autoridade de primeira instância. Na apreciação do recurso, esta Câmara, com o Acórdão n. 303-26.454, de 11/06/91, declarou nulo o procedimento fiscal, a partir do auto de infração de fls. por ter sido fundamentado em determinação do Conselho de Contribuintes. E que o Acórdão n. 303-25.290/88 determinara a lavratura de Auto de Infração para aplicar a multa do inciso II do art. 526 do R.A.

O processo tendo retornado à repartição de origem, foi encaminhado ao Grupo Fiscal 151 da DRF em São Paulo para ciência e providências cabíveis (fls. 164 verso). Nesta ocasião foi lavrado novo auto de infração (fls. 166/168) complementado com um Termo de Verificação e um quadro Demonstrativo. Neste novo procedimento fiscal, foi a empresa notificada a pagar aos cofres públicos a multa do inciso IX do art. 526 do R.A. como já se dera no Auto de Infração inicialmente lavrado e declarado nulo por esta Câmara.

A remissão aqui feita aos fatos visa a facilitar a apreciação da preliminar arguida pela recorrente, de que a matéria, no processo, transitou em julgado. Como se verificou acima, a razão que fundamentou o Acórdão n. 303-25.290/88, para a declaração de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, foi o entendimento de que, como as peças apresentavam números diferentes e eram diferentes entre si, a infração devia estar capitulada no inciso II, pelo fato de a mercadoria importada não ter amparo na guia de importação. A Câmara entendeu que não era cabível a multa do inciso IX do art. 526 do R.A.

Voto no sentido de acolher a preliminar de coisa julgada, razão por que deverá o processo ser devolvido à repartição de origem para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator